



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.178, DE 2026

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui a Política Nacional de Segurança nas Unidades de Saúde e estabelece medidas de proteção a pacientes, profissionais da saúde e usuários dos serviços de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5538/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui a Política Nacional de Segurança nas Unidades de Saúde e estabelece medidas de proteção a pacientes, profissionais da saúde e usuários dos serviços de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Segurança nas Unidades de Saúde, com o objetivo de garantir a proteção de pacientes, profissionais da saúde, servidores e usuários nas unidades públicas e privadas de atendimento em saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se unidades de saúde:

I – hospitais públicos e privados;

II – unidades de pronto atendimento (UPAs);

III – policlínicas;

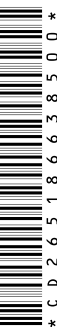
IV – unidades básicas de saúde;

V – centros de especialidades e demais estabelecimentos destinados à assistência em saúde.

Art. 3º As unidades de saúde deverão adotar medidas de segurança destinadas à prevenção de violência, agressões e situações de risco nas dependências das instituições.

Art. 4º As medidas de segurança poderão incluir:

I – instalação de sistemas de videomonitoramento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II – controle de acesso às áreas restritas da unidade;
- III – presença de equipe de segurança patrimonial nas unidades de urgência e emergência;
- IV – implantação de botão de emergência ou sistema de alerta interno;
- V – protocolos de resposta rápida para situações de violência.

Art. 5º Os gestores das unidades de saúde deverão elaborar Plano Interno de Segurança Institucional, contendo:

- I – identificação de riscos de segurança;
- II – procedimentos para prevenção de violência;
- III – protocolos de atuação em situações de emergência;
- IV – capacitação periódica dos profissionais da unidade.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover programas de capacitação para profissionais da saúde sobre prevenção e manejo de situações de violência nas unidades de saúde.

Art. 7º As ocorrências de violência ou ameaça em unidades de saúde deverão ser registradas e comunicadas às autoridades competentes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer diretrizes nacionais de segurança para unidades de saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A violência em unidades de saúde tornou-se um problema crescente no Brasil, afetando tanto profissionais da saúde quanto pacientes e demais usuários dos serviços.

Casos de agressões físicas, ameaças, depredação de patrimônio e conflitos em ambientes hospitalares têm sido cada vez mais frequentes, especialmente em unidades de urgência e emergência.

Essas situações comprometem não apenas a segurança dos profissionais e pacientes, mas também a qualidade da assistência prestada, podendo causar interrupções no atendimento e prejuízos ao funcionamento das instituições de saúde.

Nesse contexto, torna-se fundamental a implementação de políticas públicas voltadas à segurança institucional nas unidades de saúde, garantindo ambientes mais seguros e adequados para o atendimento da população.

A presente proposta busca estabelecer diretrizes nacionais para prevenção de situações de violência, fortalecendo a proteção de profissionais da saúde, pacientes e usuários dos serviços.

Dessa forma, o projeto contribui para a melhoria das condições de trabalho nas unidades de saúde e para a garantia de um ambiente seguro para todos.

Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado **Ribeiro Neto**

PRD/MA



FIM DO DOCUMENTO